



Apelação Cível nº. 0027829-38.2023.8.19.0068

Apelante: **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**

Apelado: **A D RIO DAS OSTRAS CONSTRUTORA LTDA**

Relator: **DES. CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA**

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada por ente municipal para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa, referente a taxa, com pedido de citação da executada para pagamento ou garantia do juízo.

2. A sentença extinguiu a execução por ausência de interesse de agir. O juízo de origem aplicou o Tema 1.184 do STF, a Resolução CNJ nº 547/2024 e entendimento firmado em incidente de assunção de competência desta Corte. Assentou que o feito possuía baixo valor, não apresentava movimentação útil e não havia localização do devedor ou de bens penhoráveis.

3. O Município interpôs apelação contra a extinção do feito. Sustentou a necessidade de retratação e impugnou a extinção sem prévia oportunidade de manifestação. O juízo de origem manteve a sentença e determinou a remessa dos autos ao tribunal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é válida a extinção imediata de execução fiscal de baixo valor, com fundamento no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, sem prévia





intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito ou para adotar providências administrativas cabíveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tema 1.184 do STF admite a extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, mas não autoriza extinção automática e sumária dos processos em curso.

6. A tese firmada pelo STF permite ao ente federado requerer a suspensão do processo para adoção de medidas administrativas, o que exige prévia ciência e oportunidade de manifestação da Fazenda Pública.

7. A ausência de intimação do exequente viola os arts. 9º e 10 do CPC, pois impede decisão fundada em matéria sobre a qual a parte não pôde se pronunciar, ainda que cognoscível de ofício.

8. A extinção prematura impede a demonstração de circunstâncias relevantes para o prosseguimento da execução, inclusive a existência de outras execuções contra o mesmo devedor que, somadas, possam ultrapassar o limite previsto na Resolução CNJ nº 547/2024, o que caracteriza error in procedendo.

9. As diretrizes fixadas no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 facultam a intimação do exequente para impulsionar o feito antes de qualquer medida extintiva. A supressão dessa etapa afronta o dever de cooperação previsto no art. 6º do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que a Fazenda Pública se





intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito ou a adotar as providências administrativas cabíveis.

Tese de julgamento: "1. A aplicação do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024 não autoriza a extinção automática de execução fiscal de baixo valor. 2. A extinção do feito exige prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação sobre o interesse no prosseguimento da demanda ou sobre a adoção das medidas administrativas pertinentes. 3. A ausência de contraditório prévio viola os arts. 9º e 10 do CPC e caracteriza error in procedendo. 4. Antes da extinção, deve ser oportunizada ao exequente a demonstração de elementos que possam justificar o prosseguimento da execução."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 9º e 10; Lei nº 6.830/1980, art. 40; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.355.208/SC, Tema 1.184; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, sendo apelado A D RIO DAS OSTRAS CONSTRUTORA LTDA, contra sentença proferida pelo Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras, nos autos da ação de execução fiscal, ajuizada por Prefeitura Municipal de Rio das Ostras em face de A. D. Rio das Ostras Construtora Ltda, que extinguiu a execução.

Na petição inicial, a parte autora promoveu execução fiscal para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa, referente a taxa, no valor de R\$ 1.306,92, requerendo a citação da parte ré para, no prazo legal, efetuar o pagamento do débito acrescido d





juros, multa, honorários advocatícios e encargos, ou garantir a execução, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do crédito exequendo [ID000008]. O despacho inicial determinou a citação para pagamento atualizado do débito, acrescido de juros, multa e eventuais encargos, ou para garantia da execução no prazo de 5 dias, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida [ID000006].

A sentença extinguiu a execução por ausência de interesse de agir, assentando que se tratava de execução fiscal de baixo valor, sem movimentação útil e sem localização do devedor ou de bens penhoráveis, à luz do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, da Resolução CNJ nº 547/2024 e do entendimento firmado em incidente de assunção de competência no âmbito desta Corte [ID000029]. O fundamento central do julgado consistiu na incidência do princípio da eficiência administrativa e na possibilidade de extinção de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 quando ausentes movimentação útil por mais de um ano e bens passíveis de constrição, com referência ao art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 e ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, além da orientação vinculante decorrente do Tema 1.184. O magistrado consignou, ainda, que pedido de pesquisa de bens sem prova pré-constituída não configura providência apta a afastar a extinção do feito.

O apelante interpôs recurso de apelação, no qual insurgiu-se contra a extinção do feito e formulou pedido de juízo de retratação, conforme registrado nos autos [ID000043]. Consta, ainda, decisão posterior em que o juízo de origem examinou expressamente o requerimento de retratação e manteve a sentença por seus próprios fundamentos, deixando de exercer o juízo de retratação e determinando a remessa dos autos à instância superior para apreciação do recurso [ID000053].

Não foram apresentadas contrarrazões [ID000056].

Após a distribuição do recurso, os autos foram encaminhados à Décima Câmara de Direito Público, sob relatoria da Desembargadora indicada no termo de distribuição automatizado [ID000059].





É o Relatório. Fundamento e decido.

DECISÃO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de extinção imediata da execução fiscal de baixo valor, com base no Tema 1.184 do STF e na Resolução nº 547/CNJ, sem a prévia intimação da Fazenda Pública.

A sentença merece ser anulada.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.355.208/SC (Tema 1.184), fixou a tese de que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, respeitada a competência de cada ente federado. Contudo, o próprio julgado e a Resolução nº 547 do CNJ, que o regulamenta, não impõem a extinção automática e sumária dos feitos em curso.

Ao contrário, a tese firmada prevê que *"o trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2 [tentativa de conciliação ou protesto], devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"*.





Ademais, não foi oportunizado ao Exequente informar eventual existência de outras execuções ajuizadas em face do mesmo devedor que, somadas, possam ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00 circunstância relevante para a adequada aplicação dos parâmetros estabelecidos pela Resolução do CNJ.

Tal conduta viola frontalmente o princípio da não surpresa, consagrado nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, que vedam ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria apreciável de ofício.

Nesse sentido, a extinção prematura impede que a Fazenda Pública demonstre a eventual viabilidade da execução ou a existência de peculiaridades que justifiquem o prosseguimento da demanda, caracterizando *error in procedendo*.

Ademais, conforme bem pontuado pelo Apelante, este Egrégio Tribunal de Justiça, ao apreciar o Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 0079182-93.2024.8.19.0000, estabeleceu diretrizes que facultam a intervenção jurisdicional para intimar o exequente a promover o andamento do feito em processos de baixo valor, antes de qualquer medida extintiva. A supressão dessa etapa processual afronta o dever de cooperação (Art. 6º do CPC) e a própria eficiência que se busca com os precedentes vinculantes.

Portanto, a aplicação do Tema 1.184 do STF exige a observância do contraditório prévio, devendo ser oportunizado ao Ente Público a adequação da via eleita ou a comprovação das medidas administrativas exigidas, sob pena de extinção.





Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para **ANULAR** a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja intimada a Fazenda Pública a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito ou adotar as providências administrativas cabíveis, dando-se regular seguimento à execução fiscal.

Rio de Janeiro, (data da assinatura eletrônica)

CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA
Desembargadora Relatora

